



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
JUIZ ELEITORAL DA 020ª ZONA ELEITORAL DE ARACRUZ ES - Dr. FABIO LUIZ
MASSARIOL

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600066-39.2020.6.08.0020 - ARACRUZ - ESPÍRITO SANTO

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors]

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KAYO ALVES RIBEIRO - ES11026

REPRESENTADO: DIREITA ARACRUZ-ES, PLACART COMUNICACAO ARACRUZ LTDA

DECISÃO

Cuidam os autos de Representação Eleitoral com pedido liminar formulado pelo Partido Socialista Brasileiro – Diretório Estadual do Espírito Santo em face de Direita Aracruz-ES e Placart Comunicação Visual.

Alega a parte autora, em suma, que os requeridos praticaram propaganda eleitoral extemporânea e irregular através da confecção e afixação de outdoor em via pública com os seguintes dizeres “ELEITOR, NÃO COMETA OS ERROS DO PASSADO: NÃO VOTE EM CANDIDATOS DE PARTIDOS DA ESQUERDA”, acompanhada das fotografias do atual Governador do Estado (José Renato Casagrande) e Prefeito de Aracruz (Jonas Cavaliere).

Aduz, nesse sentido, a injuridicidade da propaganda, vez que contém pedido expresso de “não voto, o que se enquadra na ressalva do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 e utiliza meio vedado pela legislação eleitoral (outdoor), ainda que para o período de pré-campanha (TSE, RESPE nº 0600227-31).

Diante disso, pugna pela concessão de tutela provisória par que seja ordenada aos representados a imediata remoção do outdoor indicado nos autos, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ante o risco de dano irreparável, ostensivo e inquestionável, eis que a mensagem vem atingindo uma quantidade massiva de espectadores e sua interiorização no psíquico do eleitor não pode ser apagada.

Requer, ainda, que seja intimada a empresa publicitária Placart para que indique o responsável pela propaganda, com os documentos fiscais correspondentes.

É o relatório, decido.

O instituto da tutela de urgência provisória antecipada requerida em caráter incidental resta previsto no art. 300 e ss do CPC, aplicados neste caso de forma subsidiária, e representa a possibilidade garantida ao órgão judicial de antecipar um ou vários dos efeitos prováveis da sentença de procedência dos pedidos deduzidos pelos interessados, no intuito de se tornar efetiva e eficaz a prestação jurisdicional, evitando-se que a demora da solução dos conflitos, ainda que normal em razão das formalidades essenciais do processo, possa levar à perda do direito debatido em Juízo.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela provisória somente deve ser concedida se presentes certos requisitos, quais sejam: a prova inequívoca capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações (probabilidade do direito), o fundado receio de que a demora na prestação final venha a causar ao autor dano irreparável ou de difícil reparação (perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), e a inexistência de risco de irreversibilidade do provimento antecipado. Assim, tem-se, como prova inequívoca, aquela concludente, de caráter indubitoso, que não gere insegurança e não contenha motivo de dúvida ou de descrença ao julgador.

No caso em tela, em sede de cognição sumária, ante as alegações autorais e os elementos contidos nos autos, vislumbro presente, neste momento, a possibilidade de concessão do pleito antecipatório formulado, eis que preenchidos os requisitos legais para seu deferimento. Explico.

Com relação à probabilidade do direito autoral, vê-se que se encontra consubstanciado no fato da vedação



legal de propagandas eleitorais mediante a utilização de outdoor, bem como aliada ao pedido explícito de voto, demonstrados, no caso em tela, pela foto do outdoor colacionada aos autos dizeres contendo os seguintes dizeres: “ELEITOR, NÃO COMETA OS ERROS DO PASSADO: NÃO VOTE EM CANDIDATOS DE PARTIDOS DA ESQUERDA”.

Isto é, elucida o art. 36-A da, Lei 9.504/97, as condutas que não são consideradas propaganda eleitoral antecipada, senão vejamos:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet.

Segundo depreende-se do teor da norma supracitada, vê-se que é permitida a divulgação de pretensa candidatura, sem que isso se configure propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, o que caracterizaria a realização de propaganda antecipada irregular. Sendo, portanto, vedada a divulgação de pedido explícito de votos e a menção a pleito futuro, antes do início do processo eleitoral.

No caso em tela, observa-se a colocação em “outdoor” da seguinte frase “NÃO VOTE EM CANDIDATOS DE PARTIDOS DA ESQUERDA”. Extrai-se da referida publicação, portanto, conteúdo explícito para que não se vote em candidatos de partidos de esquerda.

Da análise literal da norma supracitada, para fins de configuração da propaganda antecipada, deve existir o pedido explícito de voto. No caso em tela, observa-se que existe pedido explícito de voto, todavia, em sua modalidade NEGATIVA, isto é, pedido para que “não se vote”.

Sobre o assunto, a jurisprudência vem reconhecendo a ilicitude de propaganda de índole eleitoral com pedido de “não voto”, ao considerar que o pedido explícito de voto não deve ser restrito ao pedido literal “vote em”, mas sim abranger toda situação em que de forma direta o eleitor identifique imediatamente um pedido de voto, seja ele positivo ou negativo.

Nesse sentido, não restam dúvidas de que o propósito do conteúdo veiculado no referido outdoor é influenciar o voto no pleito eleitoral deste ano, e, não simplesmente, uma menção à pretensa candidatura, de forma a não se caracterizar propaganda antecipada. Ou seja, sendo o propósito do conteúdo do outdoor influenciar o voto no pleito eleitoral e não uma simples divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, configura-se em propaganda eleitoral extemporânea negativa.

Dessa forma, considerando constar de maneira explícita a intenção de “não voto”, há de se configurar tal afirmação como propaganda eleitoral antecipada negativa, cujo objetivo inegável é influenciar a posição dos eleitores na disputa eleitoral, em momento inoportuno, eis que extrapola, de maneira nítida, a mera divulgação de posicionamento político, na medida em que contém inequívoco pedido negativo de voto, o que ultrapassa a mera crítica política e liberdade de expressão.

Ademais, é cediço que é vedada a propaganda eleitoral mediante outdoor, nos termos do art. 39, §8º da Lei das Eleições, senão vejamos:

Art. 39:

[...]

§8º É vedada a propaganda eleitoral mediante ‘outdoors’, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e a pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Dessa forma, sendo vedada a utilização de outdoor como meio para veicular qualquer mensagem de índole política ou eleitoral, realizada propaganda contendo essas matérias em outdoor, configura-se em irregularidade.

Nesse contexto, tratando-se, o caso em tela, de propaganda com pedido explícito de voto, ainda que em sua modalidade negativa (NÃO VOTE), realizada em outdoor, constato a prática de propaganda eleitoral irregular e extemporânea realizada pelos requeridos, de modo a justificar a concessão do pleito de urgência.

Por fim, em relação ao perigo de dano, verifica-se seu preenchimento quando observa-se que o não acolhimento da presente medida representa risco à isonomia e à higidez que devem reger o pleito eleitoral, no tocante ao tema propaganda eleitoral, eis que proporciona manifesta desvantagem a eventuais políticos no pleito de 2020, podendo acarretar, ainda, prejuízos na convicção do eleitorado na forma e em quem votar.

ANTE O EXPOSTO:

I) DEFIRO o pedido de tutela de urgência provisória para DETERMINAR que os requeridos retirem, de forma solidária, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), contados da ciência inequívoca desta decisão, o outdoor



instalado na Rodovia Primo Bitti, Aracruz/ES (em frente do Posto Central e ao lado da Churrascaria Tropeiro Gaúcho), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.

II) DETERMINO que a requerida Placart Comunicação Visual informe, em 2 (dois) dias, o responsável pela propaganda, com os documentos fiscais correspondentes.

III) CITEM-SE os requeridos, preferencialmente pelos meios mais céleres (eletrônicos – e-mail e telefone) para apresentarem defesa, no prazo de 02 (dois) dias, na forma legal.

IV) Após o prazo para resposta, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo legal.

V) Tudo feito, conclusos.

Diligencie-se.

ARACRUZ - ES, 17 de julho de 2020.

Dr. FABIO LUIZ MASSARIOL

Juiz Eleitoral

